

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL II

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-163-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Empresarial. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos discutidos, no dia 08 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Empresarial II do II Encontro Virtual "Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. O GT, de coordenação dos trabalhos das Professoras Doutoras Renata Albuquerque Lima e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, que envolveu onze artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos fazem refletir sobre os impactos e os dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia, sobre o Direito Empresarial.

O primeiro artigo apresentado intitulado “O REGIME JURÍDICO ESPECIAL E TRANSITÓRIO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS” de autoria de Andre Lipp Pinto Basto Lupi analisou a Lei 14.010, tendo esta trazido disposições específicas para o período transitório da pandemia do Covid-19 (RJET), tendo contribuído para uma maior segurança jurídica ao estabelecer critérios mais objetivos para as decisões judiciais.

O Artigo que trata do tema “O DECRETO 9.571/2018 DAS DIRETRIZES NACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS E O DIREITO PENAL MODERNO”, de autoria de Gregorio Menzel e Clayton Reis, tendo sido apresentado pelo primeiro autor, estudou o Decreto 9.571/2018 que versa sobre as Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas.

A temática sobre “O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA FRENTE ÀS SITUAÇÕES DE DEADLOCK - UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CLÁUSULA SHOTGUN NAS STARTUPS”, tratado por Tiago Domingues Brito e Carlos Miguel de Meira, tendo sido apresentado pelo primeiro, analisou a viabilidade jurídica da aplicação da cláusula shotgun nas situações de deadlock ocorridas no âmbito das empresas startups.

Rodrigo Campos Hasson Sayeg apresentou a pesquisa intitulada “DA FIGURA DO CEO NARCISISTICO E SEU IMPACTO NO DIREITO SOCIETARIO BRASILEIRO”, de sua autoria juntamente com Sergio Fernando Moro e Ricardo Hasson Sayeg. Tal pesquisa tratou sobre o CEO narcisista, seus impactos na empresa, bem como mostrou seus possíveis limites em razão da Lei de Sociedades Anônimas.

Bruna Araújo Guimaraes e Vinicius dos Santos Rodrigues apresentaram o estudo sobre “PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA HOLDING FAMILIAR: UM ESTUDO A PARTIR DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO”, tendo analisado que a holding tem sido adotada por empresas, em que seu objetivo é o controle do patrimônio de pessoas físicas de uma mesma família, fazendo com que os herdeiros tomem a posição de sócios.

Alex Floriano Neto pesquisou sobre “O USO DE BIODIGESTORES NA EMPRESA RURAL: RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPRESÁRIO RURAL E SUSTENTABILIDADE”, em que o mesmo abordou o uso de biodigestores para destinação adequada e sustentável dos resíduos sólidos gerados em atividades rurais, além da função social e da responsabilidade social do empresário rural nesse contexto.

O tema “DILEMAS CONTEMPORÂNEOS DA EMPRESARIALIDADE: PRODUTIVIDADE DOS NEGÓCIOS E HUMAN RIGHTS APPROACH NA PANDEMIA”, de autoria de Pedro Durão e Juliana Araújo Pinto, sendo apresentado pela última autora, analisa a implementação de cultura de respeito, promoção e proteção dos direitos humanos no ambiente corporativo.

“EFEITOS DAS DIMENSÕES SUBJETIVA E OBJETIVA DO FUNDO DE INVESTIMENTO SOBRE A TITULARIDADE DE SEU PATRIMÔNIO” foi o tema da pesquisa de Rubia Carneiro Neves e Estela Sucasas dos Santos, sendo apresentada por esta, tratou sobre a titularidade do patrimônio do fundo de investimento – se deste, ou de seus investidores.

Dionis Janner Leal pesquisou sobre “COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL: DA MITIGAÇÃO DE RISCOS SANCIONATÓRIOS AO REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL”, em que o mesmo analisou os contornos da Lei nº 12.846/2013 enquanto controle de integridade empresarial e requisito para contratação com o poder público.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall apresentou o artigo intitulado “SOCIEDADES LIMITADAS: BREVE ANÁLISE SOBRE SEUS IMPASSES”, de sua autoria conjuntamente com Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, em que referido artigo analisou as nuances das sociedades limitadas refletindo sobre os avanços e retrocessos que experimentou ao longo desses mais de cem anos de existência no Brasil, desde a sua criação através do Decreto nº 3.708/1919 e sua posterior regulação pelo Código Civil.

E, por último, Luiz César Martins Loques apresentou a pesquisa sobre “A SUBMISSÃO DO DIREITO E DO ESTADO AO PODER ECONÔMICO: A PANDEMIA DA COVID-19 E A INTERPRETAÇÃO DO ART.421-A DO CC/02”, de sua autoria com Milena Zampieri Sellmann ressaltou sobre a necessidade dos contratos empresariais serem interpretados à luz da boa-fé objetiva e do controle dos efeitos externos, em que o art.421-A do CC/02 traz uma carga axiológica excessivamente liberal e não intervencionista, o que não coaduna com o cenário econômico atual diante da pandemia do COVID-19.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A SUBMISSÃO DO DIREITO E DO ESTADO AO PODER ECONÔMICO: A PANDEMIA DA COVID-19 E A INTERPRETAÇÃO DO ART.421-A DO CC/02

THE SUBMISSION OF LAW AND THE STATE TO ECONOMIC POWER: THE PANDEMIC OF COVID-19 AND THE INTERPRETATION OF ART.421-A OF CC/02

Luiz César Martins Loques ¹
Milena Zampieri Sellmann ²

Resumo

O direito comercial é o ramo do direito que regula a atividade econômica em seus aspectos internos. Por ser o principal vetor de materialização da vontade das partes, o contrato e, mais especialmente, os contratos empresariais – em razão das externalidades – devem ser interpretados à luz da boa-fé objetiva e do controle dos efeitos externos. Sem dúvida, o art. 421-A do CC/02 traz uma carga axiológica excessivamente liberal e não intervencionista, o que não coaduna com o cenário econômico atual diante da pandemia do COVID-19 e materializa a submissão do direito ao poder econômico.

Palavras-chave: Liberdade, Pandemia, Direito, Submissão

Abstract/Resumen/Résumé

Commercial law is the branch of law that regulates economic activity in its internal aspects. As the main vector for materializing the will of the parties, the contract and, more especially, the business contracts - due to externalities - must be interpreted in the light of objective good faith and the control of external effects. Undoubtedly, art.421-A of CC/02 brings an excessively liberal and non-interventionist axiological burden, which does not fit with the current economic scenario in the face of the COVID-19 pandemic and materializes the submission of the law to the economic power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom, Pandemic, Law, Submission

¹ Mestrando em Direitos econômicos, sociais e culturais pelo UNISAL. Pós-Graduando em Direito Empresarial e Notarial e Registral pela FUNIP. Bacharel em Direito pelo UNIFOA. Advogado.

² Especialista, Mestre e Doutora em Direito Tributário pelo PUC-SP. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito do UNISAL. Professora do Damásio Educacional. Tabela e Oficiala em Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

O direito, o Estado e o poder econômico possuem uma relação estreita. Enquanto o capitalismo tornou-se mais complexo e modificando sua principal forma de manifestação: de um capitalismo industrial para o capitalismo financeiro. O direito cuja capacidade crítica não é desenvolvida, não poderá questionar a manutenção de estruturas de poder que se perpetuam utilizando-se das mais diferentes formas.

O Estado liberal, marcado pelo neocolonialismo, possuía características de submissão específicas ao poder econômico, como auxiliar das grandes indústrias na expansão de mercados nos países dominados. O Estado contemporâneo, por sua vez, se submete ao mesmo por outras vertentes, mais especificamente pela união deste com o grande capital, por alguns tido por capitalismo financeiro-rentista (BRESSER-PEREIRA, 2018, s/p). Formando monopólios em setores específicos e se associando para a dominação determinados segmentos, mas agora através do mercado financeiro e não mais da máquina a vapor.

A pandemia da Covid-19 representa um elemento externo à crise interna do próprio capitalismo que já possuía suas contradições próprias. Como elemento de fora do ambiente de negócios, a pandemia fortaleceu um sentimento de insegurança entre os agentes econômicos o que induz a práticas conservadoras e de pouco risco.

O art.421-A do CC/02 positivou uma visão excessivamente neoliberal acerca da interpretação dos contratos empresariais, pugnando pela quase extinção da presença do poder judiciário como elemento de reequilíbrio e de análise das relações contratuais e da preservação máxima do investimento privado, dando protagonismo as partes, presumindo sua igualdade em forças e capacidade econômica. Contudo, em um cenário de pandemia, em que as empresas, sobretudo em relações em que se configuram como juridicamente vulneráveis, precisam de um elemento de justiça dentro do âmbito contratual, não parece a melhor solução dar efetividade a regras jurídicas que contrariem esses pontos marcantes na realidade atual, conforme será argumentado ao longo do presente trabalho.

1 – PERSPECTIVAS GERAIS ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE O PODER ECONÔMICO E O DIREITO

No pensamento de Fábio Konder Comparato há uma distinção entre o poder jurídico e o poder econômico. Ao tratar do primeiro o autor destaca:

Antes de mais nada, o poder capitalista não dispõe, salvo em casos determinados, de um título no sentido jurídico; isto é, de um fundamento reconhecido pelo direito. Trata-se, em geral, de um poder de fato.

O poder jurídico implica, necessariamente, a contraparte do dever de obediência pelo sujeito passivo. Não assim, o poder de fato. E isso se explica, logicamente, porque o titular de um poder jurídico deve sempre exercê-lo, não no seu próprio interesse e benefício, mas em prol de outrem. O poder jurídico tem uma finalidade ou função altruísta que lhe é intrínseca; não assim o poder de fato (2011, s/p).

Denota-se do trecho supracitado, que o poder jurídico então seria formado, não por um elemento volitivo próprio, mas por uma submissão há algo ou alguém. Por outro lado, o poder econômico tem um caráter diametralmente oposto. Este não tem qualquer vinculação a terceiros, somente atuando perante a manutenção dos próprios interesses e mais a frente, como será visto, a manutenção das próprias estruturas, diante de uma evolução histórica. Destaca Comparato:

Ora, o poder que a burguesia principiou a exercer na sociedade medieval não era de índole jurídica, mas *puramente factual*; tanto mais que a riqueza dos primitivos burgueses fundava-se, como assinalado, não na terra, mas no dinheiro e outros bens móveis. Tratava-se, portanto, de uma riqueza *ignóbil*, no sentido histórico, isto é, possuída por alguém que não pertencia à nobreza.

Por isso mesmo, esse poder econômico, desde as origens, não visava à realização do bem comum, mas unicamente à satisfação do *interesse próprio do seu titular* (2011, s/p).

Para além de uma abordagem genérica do que se configuraria o poder econômico, observa-se que em um sentido mais específico e atual, o poder econômico pode ser denominado como “poder capitalista”. Faz-se referência nesse sentido, já que o poder capitalista atuaria no último nível da vida econômica, sendo precedida da autossuficiência e do mercado. O poder capitalista, além disso, formou uma estrutura organizacional própria dentro do âmbito social, formando uma hierarquia (COMPARATO, 2013, p.170/173).

Dentre as formas de exteriorização do poder capitalista, a busca incessante do lucro, a fim de acumular capital sob sua titularidade é a de maior destaque, o que poderia ser remetido

É possível observar que ao longo do processo de construção do ordenamento jurídico brasileiro, houve tentativas de se mitigar esse espectro amplo de dominação do poder capitalista frente ao interesse comum, utilizando-se diversos institutos jurídicos de índole constitucional e infraconstitucional que seriam necessários para a aplicação dessa relação como: a propriedade e o contrato. Parte da doutrina deu enfoque a denominada: “função social”. Que foi consagrada, entre outras modalidades, na função social da propriedade (art.5º, XXIII da CRFB/88)

(COMPARATO, 2011, s/p) e na função social do contrato. Todavia, há vozes de privatistas brasileiros que questionam a legitimidade da iniciativa privada empresarial para exercer a função social, principalmente no que tange às discussões sobre uma possível substituição do Estado para exercer esse papel.

De qualquer forma, a conclusão que se pode extrair desse conjunto de normas constitucionais relativas à função social da propriedade é que o Estado exerce um papel decisivo e insubstituível na aplicação normativa. Assim, tanto no plano urbano quanto no rural, o dever de adequada utilização de seus bens em proveito da sociedade supõe a existência de uma política urbana e de uma política agrária, ou seja, um programa de atuação governamental. Um Estado despreocupado com o bem-estar geral da população não tem legitimidade para exigir dos proprietários o cumprimento de sua função social.

Poder-se-á dizer o mesmo em relação ao exercício da atividade empresarial? (COMPARATO, 2010, p.4/5).

No âmbito doutrinário, é possível afirmar que alguns dos institutos jurídicos que tentaram, de certa forma, controlar a altivez do poder capitalista não conseguiram obter sucesso.

Pode-se atribuir um certo sentido a essa submissão do direito, a uma não superação do raciocínio positivista que, por sua limitação, não se propõe a discussões de interesses no âmbito jurídico, restando a marca de um direito marcadamente compensatório, que busca apenas retribuir, em valor reduzido, a exploração de uma estrutura em que os desprivilegiados no âmbito social, jamais consigam intervir realmente no sistema econômico, sendo meramente compensados por sua atuação na mesma. (SALOMÃO FILHO, 2012, p.3).

O direito racional-positivista, por sua característica preserva a manutenção das estruturas econômicas, que levam, inclusive a perpetuação do sistema econômico desigual e monopolista. Não se afeta a uma discussão relativa aos interesses, mas apenas as manifestações pontuais dos agentes (SALOMÃO FILHO, 2012, p.3).

Em suma, para a interpretação do fenômeno econômico, mais especificamente do poder capitalista e suas consequências como a concentração de capital e de mercados é necessária a superação de um direito essencialmente dubio, ou seja, que trata relações assimétricas como se simétricas fossem, a fim de atingir um caráter formal de justiça, o que se faz referência à justiça clássica do século XIX, onde seria: “[...] fazer com que indivíduos desvantajados no processo de trocas ou na vida civil tenham acesso a compensações”(SALOMÃO FILHO, 2012, p.4).

Por fim, o retrato que se pode tirar do poder capitalista são as severas desigualdades econômicas que o próprio sistema econômico traz, sendo difícil no modelo do direito atual, conseguir a transformação específica nas estruturas em vigência. Segundo Calixto Salomão Filho:

O interessante dessa reflexão, ela dá para nós do direito uma esperança e um foco de atenção. Bom, então talvez nós devamos nos fixar nas estruturas. Se fala tanto em mudança institucional, o novo institucionalismo econômico, que não tem tanto de

novo assim, tem tanto foco na mudança institucional, mas e as estruturas? O que significa pro mundo o desenvolvimento ou não significa para o desenvolvimento pensar só nas estruturas. Pensar só nas instituições e esquecer nas estruturas. Esse é o primeiro pensamento. Foco nas estruturas, nas estruturas de acumulação, nas estruturas que impedem ou dificultam a distribuição de renda. Enfim, nas estruturas econômicas que dominam a atividade econômica (2014, s/p).

Pode-se depreender da citação acima que na realidade não é a simples mudança do modelo de direito a ser analisado no campo teórico, mas também deve-se avançar não só nas análises da atuação das instituições que atuam na consecução do interesse público (o que se subentende), mas dar atenção especial às estruturas, porque são elas, em última instância, que produzem os efeitos deletérios à harmonia social.

Diante desse cenário de um capitalismo que clama por mudanças em virtude de seu esgotamento (SALOMÃO FILHO, 2015, p.8), as estruturas tendem a manter seu *status* em um cenário de desequilíbrio econômico, ainda que a causa inicial não seja um elemento tido por “falha” interna do próprio sistema capitalista, mas sim um evento externo, como a pandemia da Covid-19. A ser objeto do próximo capítulo.

2 - PERSPECTIVAS GERAIS HISTÓRICAS ACERCA ESTADO: MODERNO AO LIBERAL

O Estado quando concebido originalmente pela doutrina dos contratualistas, figuraria como um elemento de proteção dos indivíduos frente à tirania do poder. Em um estado monárquico absolutista, gerador do Estado moderno, oriundo ainda de um período histórico pré-contemporâneo, o poder central emanava e era legitimado por fatores metafísicos como poder divino, preservando um elemento essencial o caracterizava: a arbitrariedade dos atos do monarca (SARTORELLI, 2018, s/p). Em termos históricos a passagem da alta para baixa idade média, o que induz também a ascensão de uma nova classe social que mais à frente tomaria o protagonismo da nobreza e do clero: a burguesia e o nascimento do capitalismo (COMPARATO, 2011, s/p).

Ao mesmo tempo em que há uma evolução da forma com que o Estado se comportava, havia também uma modificação radical da forma pela qual o sistema econômico evoluía. Desvaloriza-se a terra em favor de trocas mercantis. O que leva a uma necessária derrocada do centro de poder fixado no Estado para uma transferência do poder ao dinheiro. Passos iniciais do que seria o capitalismo moderno.

A figura do Estado absolutista saía de cena, enquanto o modelo político mais acessível aos interesses dos detentores do poder econômico (burguesia) seria um Estado (liberal) enxuto em que os direitos reconhecidos aos indivíduos se sobreporiam, mais especificamente às

liberdades negativas. De certa forma, nesta fase, leia-se séculos XVII e XVIII, há uma concretização do que se vislumbraria com a edição da magna carta: um Estado controlado quanto às suas funções de executor das políticas regulatórias, abrindo um amplo acesso aos detentores do monopólios de mercado (FORGIONI, 1998), que também atingiriam o poder político com o advento das revoluções liberais, como revolução francesa e a revolução americana (SGARBOSSA; IENSUE, 2018).

Essa evolução, que trata da ascensão da burguesia, é retrata por Fábio Konder Comparato:

Desde o século XIV, com a ascensão ao trono português da dinastia de Aviz, a alta burguesia comerciante e intelectual instalou-se na Corte.

Os burgueses lograram obter do monarca a sua paulatina inserção no estamento privilegiado da nobreza.

De se notar que, desde cedo, estabeleceu-se no reino a distinção entre "homens de negócio" e simples mercadores. Os primeiros, também chamados "mercadores de sobrado", pelo fato de viverem em casas assobradadas longe de suas lojas, jamais pesavam, mediam, vendiam ou empacotavam mercadorias com as suas próprias mãos, mas empregavam assistentes especificamente encarregados de exercer tais misteres.²² O primeiro passo para a assimilação da burguesia rica à nobreza consistiu em dar àquela, juntamente com os doutores formados em Coimbra, privilégios penais. Ou seja, exatamente o contrário do ocorrido em Florença em fins do século XIII. Assim, tal como fizera com os membros da nobreza, o rei excluiu da sujeição à pena vil²³ os mestres e pilotos de navios de propriedade privada de mais de cem tonéis, bem como os mercadores (2013, s/p).

Diferentemente do que acontece no Estado liberal, onde os mecanismos de resguardo da ordem jurídica são estáveis, ainda que se discuta a quem esse tipo de estabilidade interesse, no chamado de Estado de Polícia, como uma fase do Estado Monárquico Absolutista (SGARBOSSA; IENSUE, 2018), a concentração do poder do monarca levaria também a uma extensão do Estado em outras vertentes como a religião (SGARBOSSA; IENSUE, 2018) e na economia, formado pela ideia de dirigismo econômico. Destaca Nunes:

O mercantilismo era política econômica extensamente regulatória e baseada na ideia de balança comercial favorável e no metalismo, típica de diversos países europeus entre os séculos XV e XVIII. Tal modelo de organização econômica era intimamente relacionado com as necessidades do Estado moderno em suas primeiras fases, tais como o pagamento de salários de amplos exércitos (NUNES, 2007 *apud* SGARBOSSA; IENSUE, 2018, p.136).

Ao contrário do que ocorre no Estado Liberal, as operações mercantis eram destinadas ao que mais favorecia o Estado, sendo os agentes de mercado estando em apenas em um segundo escalão de prioridades.

No Estado Liberal, fortemente marcado pelo advento da revolução industrial, os agentes econômicos formaram uma estrutura social e pública própria, abandonando antigos critérios de

descendência familiar e posições na nobreza, para a caracterização do poder como poder econômico. Sobre esta ruptura:

O Estado liberal põe fim aos privilégios e discriminações característicos do Antigo Regime, como aqueles decorrentes da divisão da sociedade em castas e no reconhecimento de privilégios, afirmando direitos universais do homem, traduzindo paulatinamente em instituições a desejada igualdade jurídica. As declarações de direitos passam a limitar o poder do soberano, proibindo-o de atentar contra a liberdade, a propriedade e os bens dos súditos pelo reconhecimento de direitos à liberdade pessoal, ambulatória, religiosa, de consciência, assim como à propriedade e à vida (SGARBOSSA; IENSUE, 2018, p.138).

Denota-se, então, que a primazia pelos direitos individuais não vem de uma concessão estatal, mas sim de uma evolução social, que tem por base uma consequência econômica. Como os mercadores, nesse capitalismo ainda rudimentar, não se vinculam ao Estado para optar por seus negócios, ao menos, exigem que este não interfira, pagando-se os tributos como o preço a pago a está omissão.

A ideia de Estado “vigia noturno” no Estado Liberal muda radicalmente de forma. Se antes o Estado fazia o papel de interlocutor entre a emergente burguesia e os interesses do rei. Agora ele faz o papel o de auxiliar dessa manifestação do poder econômico, através de um fenômeno conhecido neocolonialismo ou imperialismo.

A revolução industrial levou a uma necessária expansão do capitalismo, não por uma questão puramente ideológica, mas por ampliação de mercado consumidor e a busca por diminuição dos custos com mão de obra.

O capitalismo expansionista do século XIX não conseguiria, para manter suas estruturas enraizadas, manter-se unicamente na Europa. Todavia, para além do colonialismo, por exemplo, do século XV, cuja construção era sobejamente estatal, onde a coroa buscava novos territórios para o aumento de suas riquezas, o neocolonialismo pugna pelo aumento da expansão do mercado industrial, já que se tratava de um capitalismo mais sofisticado. Ainda que haja uma dissociação entre o mercado e o capitalismo, já que:

[...] O grande paradoxo é que, embora o capitalismo dependa, para subsistir, da existência de um mercado, ele jamais se submete a este, mas, bem ao contrário, o domina, a fim de realizar seu objetivo próprio, que é a maior acumulação possível de capital. Este, na verdade, é em si mesmo um instrumento de poder, tanto no mercado quanto na esfera política. Mas, diferentemente das outras formas de poder, o poderio capitalista nunca se exerce de maneira ostensiva e, sim, de modo encoberto (COMPARATO, 2013, p.169/170).

O capitalismo é um poder, não só na sua face dentro do mercado, mas também na sua face social e política. Não há como separar a ideia de poder do espectro econômico e essa foi a grande marca do Estado liberal imperialista. A dominação não era simplesmente estatal de uma país sobre o outro, mas do poder estatal, ao estar subordinado pelo poder econômico, ser um

instrumento deste para sua própria manutenção e beneficiado indiretamente. Daí, de certa forma, advém a ideia de estruturas que serão analisadas mais à frente.

O neocolonialismo, símbolo do Estado Europeu no século XIX, leva a uma conexão lógica que acompanharia a evolução do capitalismo. Mas agora, não se poderia cogitar no século XX, dominações diretas em nações da mesma forma em que ocorriam no século XIX, já que o sistema dera mais um passo e a primeira guerra mundial (HOBBSBAWN, 1998) já havia deixado suas marcas e a tendência à unificação das nações em organismos internacionais. O capitalismo do século XX começa a se tornar um capitalismo financeiro. Não havia mais a necessidade de uma valorização bruta da industrialização, já que outras formas de acumulação de capital surgiam, como: o seguro e as prestações de serviço. Até porque mais à frente essa forma de indústria de produção em massa terá sua implosão no final da década de 1920.

3 – O SOCIAL E O MÍNIMO: O ESTADO NO SÉCULO XX

A figura do Estado social não pode ser ignorada no passar dos eventos históricos. Houve, de fato, um clamor social por uma interferência positiva do Estado para garantir direitos fundamentais, tais como o direito à saúde, educação e etc. Aqui o enfoque está nas liberdades positivas. O poder capitalista, revestido agora com a função trouxe mazelas na sociedade, acentuando a desigualdade social imposta entre operários e burgueses da Europa do século XIX.

Nesse sentido, o mercado não foi suficiente para suprir as necessidades de todos os membros da sociedade, sendo necessária a intervenção estatal para suprir as necessidades básicas dos mais pobres.

A concepção de “Welfare State” dominou o início do século XX no país em que o poder capitalista mais se manifestou, os Estados Unidos da América.

A noção de Estado social nunca se distanciou da ideia de Estado liberal no ocidente capitalista. O Estado social não se confunde com o Estado socialista. No primeiro, dentro de um regime de mercado. O Estado supre necessidades dos indivíduos respeitando a autonomia da vontade dos agentes econômicos que podem prestar os mesmos serviços essenciais. Contudo, o Estado tem a obrigação de provê-los àqueles que não tem condições econômicas de adquiri-los e, não o fazendo, seria impossível de se viabilizar a vida das pessoas. No segundo, opera-se então uma aversão à sociedade de mercado e em uma esfera prática, abandona-se o financiamento do poder capitalista e surge a presença total do Estado como garantidor de todos os itens da vida cotidiana dentro do país.

A revelia de ambos os modelos supracitados, o século XX reservou o fortalecimento do chamado Estado mínimo, cuja ideologia já se amoldava a um capitalismo financeiro mais voltado ao capital de especulação (CARCANHOLO, 2009, p.49/50). Abandonava-se, assim, o capitalismo puramente industrial, que representou uma verdadeira revolução no estado da técnica (SALOMÃO FILHO, 2020). Acerca deste cenário geral do Estado mínimo destaca Luís Fernando Sgarbossa e Giziela Insue:

Desse modo, ganharam força aquelas correntes de pensamento que pregavam uma redução do tamanho do Estado, e, a partir dos governos dos anos 1980 (Reagan nos EUA e Thatcher no Reino Unido) verifica-se uma retração nas políticas sociais, com vistas à redução dos custos e das dimensões do Estado. Tal redução reequilibra as contas públicas, mas não deixa de possuir significativo impacto social e econômico, fazendo aumentar novamente a desigualdade social e a falta de segurança econômica de boa parcela da sociedade (2018, p.).

O Estado mínimo na realidade é uma aceção mais moderna do Estado liberal (SGARBOSSA; INSUE, 2018), todavia, com uma lógica inversa. O Estado liberal surgiu de uma necessidade de desvincular o Estado das atividades comerciais da burguesia, conforme foi discutido acima. Já o Estado mínimo, não nasce de um processo de desvinculação do mercado do Estado, mas sim de uma negação das práticas sociais do Estado que ocupariam os espaços deixados à iniciativa privada. Além de militar a favor da concepção de um Estado com gastos limitados, negando-se as políticas sociais tipicamente estatais de redução de desigualdades sociais.

A consequência para esse argumento de diminuição de gastos públicos e a marginalização das classes sociais mais vulneráveis. Os direitos sociais, ato contínuo, igualmente seriam desprestigiados. Se no Estado social, o ente estatal seria o responsável por garantir esses direitos através do financiamento por contribuições pecuniárias materializadas por imposto, no Estado mínimo essa possibilidade de financiamento seria sensivelmente reduzida na medida em que o Estado não teria os recursos financeiros aptos a supri-los em virtude da diminuição das suas fontes de custeio.

Diante do fim da guerra fria e com a queda do principal bloco socialista do mundo, o capitalismo financeiro (grandes corporações) se tornou o principal protagonista do final do século XX e início do século XXI junto ao Estado. Mas como se comportará o poder econômico quando sua crise advém de um elemento externo as próprias transações, uma vez que as empresas, numa aceção mais moderna, são agentes econômicos (FORGIONI, 2016).

4 - A PANDEMIA DA COVID-19: UM ELEMENTO EXTERNO À CRISE INTERNA DO CAPITALISMO

O sistema capitalista, por si só, possui contradições próprias que podem leva-lo ao próprio desaparecimento (CARCANHOLO, 2009, p.54/55). Todavia, nem sempre os elementos de crise advêm necessariamente do modelo econômico. A pandemia da Covid-19 é um dado nesta equação.

O capital financeiro, desvinculado de um capital produtivo, mas meramente especulativo já entrou em crise no século XXI – uma crise econômica em 2008 e uma política desde 2016 (BRESSER-PEREIRA, 2018, s/p). É claro que os agentes de mercado que atuam dentro do ambiente de mercado, sofreram os impactos dessa desordem econômica, é bem verdade que uns mais e outros menos.

Como destacado, a pandemia é um elemento externo a qualquer ato de um Estado ou de um participante do processo de mercado, por essa razão, é impossível que se busque uma reparação a nível global para a correção desse desvio. Certo é que, independentemente de quem seja a responsabilidade por sua propulsão, ela afeta diretamente boa parte dos envolvidos nas relações empresariais, de modo que a imprevisão pode levar e, em alguns casos, efetivamente levou modificações radicais na saúde financeira destes.

Por ser um elemento externo à relação empresarial, mas com efeitos que repercutem diretamente em sua prática, é necessário garantir a melhor aplicação de um critério de equidade nessas relações, uma vez que essas relações são firmadas por partes desproporcionalmente reunidas em seu porte. A assimetria pode se manifestar de diversas formas, mas algo é comum a todas elas: a disparidade de poder entre os participantes dessas relações, invariavelmente, leva ao prejuízo da parte vulnerável, principalmente, porque são firmados entre grupos econômicos de grandes proporções ou que pelo menos, façam parte delas. O contrato a forma pela qual elas se estabilizam.

5 – UMA BREVE REFLEXÃO ACERCA DA EFETIVIDADE DO ART.421-A DO CC/02: MENOS INTERVENÇÃO QUANDO SE PRECISA DE MAIS?

A lei 13.874/19 tem por objetivo estabelecer uma declaração de liberdade econômica, com regras positivadas com o claro objetivo de determinar uma presença menor do Estado nas relações entre os agentes econômicos submetidos à tutela do direito comercial. Conforme se denota da própria redação de seu art.2º:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Ao analisar os princípios norteadores que a lei expressamente declara, é possível notar que não há um primor crítico pela aplicação destas ideias, ainda que lhe calhe uma distinção necessária se estes mandamentos legais constituem, de fato, ou não, princípios jurídicos. No âmbito do direito comercial, deve-se tomar cuidado com essa extensão de reconhecimento de princípios (FORGIONI, 2019, s/p).

Alguns institutos do direito comercial que poderiam ter algum caráter protetivo em relações assimétricas poderão perder essa função com a reforma, pelo menos em seu viés interpretativo, onde um, particularmente, ganha destaque: o contrato. Além disso, em um cenário de pandemia, onde há uma insegurança jurídica maior em virtude das incertezas do mercado, necessita-se de uma maior proteção aos agentes, de modo a evitar abusos em virtude da disparidade econômica entre as partes.

O art.421-A, caput, do CC/02, cuja redação determina que os contratos empresariais presumir-se-ão paritários e simétricos. Há entendimento doutrinário nesse sentido, antes mesmo da edição da referida norma:

Com efeito, os contratos empresariais se caracterizam pela simetria natural entre os contratantes, não sendo justificável aplicar a eles certas regras do Código Civil que analisaremos adiante, as quais limitam ou relativizam a imprescindível liberdade para a celebração de contratos veremos oportunamente, não devem sofrer intervenção estatal nem prévia (dirigismo contratual) nem posterior (revisão judicial) (RAMOS, 2018, s/p).

A doutrina já reconhecia que os contratos civis e comerciais pertencem a um mesmo sistema, desde quando ainda tinham previsões em diplomas legislativos diferentes (COMPARATO, 1981, p.251).

Os contratos materializam a manifestação de vontade das partes, onde estipulam-se obrigações recíprocas. Todavia, não é possível imaginar que as todas as relações, ainda que interempresariais, sempre terão partes com o mesmo nível de poder e que não se observará nenhuma vulnerabilidade no caso concreto. Não se discute a aplicação da lei 8.078/90 aos contratos mercantis como norma protetiva ao juridicamente vulnerável na relação contratual, já que possuem lógicas diversas (FORGIONI, 2009, p.34), mas sim uma proteção dentro do próprio arcabouço do direito comercial, a fim de se evitar injustiças. No pensamento de Cláudia Lima Marques: Não há justiça quando o forte oprime o fraco. (2001, s/p).

Os incisos I, II e III do artigo em análise, ainda fazem referência a outros três elementos: (1) o estabelecimento de parâmetros objetivos para a interpretação de cláusulas gerais e de posterior resolução ou extinção, (2) o respeito à alocação de riscos definidas pelas partes

contratantes e (3) a revisão excepcional e limitada dos contratos (leia-se aqui, pelo Poder Judiciário).

No campo doutrinário, essas discussões já existiam.

Quanto ao primeiro inciso, a questão tem por objeto as mesmas discussões do caput: simetria e paridade. A questão da paridade é inerente a própria natureza da relação contratual. Enquanto a simetria preocupa-se com as características das partes contratantes, diante de seu poder econômico, jurídico, técnico, entre outros. A paridade está vinculada a possibilidade de as partes poderem livremente estipular as cláusulas contratuais a que se submeterão, ambas na mesma posição. Um elemento se conecta ao outro para uma interpretação mais precisa.

A lei, com o apoio doutrinário anteriormente citado, diz que os contratos empresariais presumir-se-ão paritários. Contudo, existem exemplos nos contratos em espécie em que os contratos são tipicamente de adesão (NEVES; SELLMANN, 2016, p.6/7), como é o caso do contrato de franquia. É evidente que pode ser identificada em uma relação contratual específica, como essa, a desproporção de poderes entre franqueado e franqueador. Em uma interpretação integrada entre o art.421-A, I do CC/02 e do art.1º da lei 13.966/19 (impede a aplicação da lei 8.078/90 ao contrato de franquia) não resta possibilidade de proteção contratual ao franqueado – parte economicamente mais frágil – Nesse caso, a relação é de adesão e assimétrica. Não há possibilidade, sem prejuízo da parte vulnerável de estabelecer, em pé de igualdade, cláusulas gerais de interpretação, principalmente porque os agentes econômicos que exploram esse modelo de atividade empresarial, em geral, formam-se por grandes aglomerados empresariais, que tendem a manter a concentração de capital e a perpetuar distorções (SALOMÃO FILHO, 2012, p.8).

Quanto aos incisos II e III, seus objetos se comunicam, de modo que existe uma relação entre a alocação de recursos por aqueles que se arriscam em empreender e a intervenção do poder judiciário nos contratos empresariais.

O contrato imprime um sentido de segurança jurídica à relação obrigacional. Os contratantes têm o direito de, durante a execução do contrato, não serem surpreendidos por condutas estranhas aquelas previstas no mesmo, além de riscos alocados, ainda que os riscos sempre estejam presentes, já que inerentes a atividade empresarial (COELHO, 2017, p.296).

Em complemento, discute-se a previsibilidade das decisões judiciais como elemento relevante do ambiente de negócios. Parte da doutrina entende que a imprevisibilidade decorre de decisões ativistas por parte dos magistrados que imprimem em suas decisões uma opinião própria acerca da matéria (COELHO, 2017, p.295).

Argumenta-se ainda que a segurança e a previsibilidade das decisões judiciais são apreciáveis quando mantém os ditames da lei, aplicando-se o exato sentido e a técnica do dispositivo. Os agentes de mercado não possuem uma margem de 100% (cem por cento) de certeza acerca das decisões das ações que são levadas ao poder judiciário. Contudo, elas não poderiam superar cálculos conservadores de análise de riscos, sob pena de tornar a insegurança a regra. (COELHO, 2017, p.295). De certa forma, as posições do poder judiciário acerca de determinada matéria podem dar sinais positivos ou negativos ao mercado para alocação de recursos em determinados setores da economia. Como se o Brasil não tivesse outros problemas vinculados a sua própria estrutura de empresa para a não atração de investidores que desejem permanecer nestas por muito tempo (SALOMÃO FILHO, 2015, p.127).

Inclusive, existem manifestações doutrinárias que afirmam ser indevidas as intervenções do poder judiciário nos contratos empresariais.

Finalmente, é preciso destacar uma manifestação importante do princípio da livre concorrência, bem lembrada pelo professor Fábio Ulhoa Coelho: a regra de ouro da competição é a seguinte: quem acerta, ganha (obtem lucros); quem erra, perde (sofre prejuízos). O Estado não pode interferir nessa equação, sob pena de desvirtuar toda a lógica do mercado. Uma área em que essa manifestação do princípio da livre concorrência aparece com muita clareza são os contratos empresariais, os quais, como veremos oportunamente, não devem sofrer intervenção estatal nem prévia (dirigismo contratual) nem posterior (revisão judicial) (RAMOS, 2018, s/p).

A alocação de recursos pelos agentes econômicos, de fato, constitui um elemento essencial para o desenvolvimento de qualquer atividade empresarial e, conseqüentemente, para a formação da economia do país (COELHO, 2016). Sem dúvida, a empresa, entendida em um sentido mais moderno de ligação ao mercado (FORGIONI, 2016) precisa dos elementos de segurança e previsibilidade para poder escolher as melhores hipóteses para investimento, até porque o erro faz parte do próprio sistema do direito comercial, já que este viabiliza a regular a competição (FORGIONI, 2003, p.14/15).

A revisão dos contratos empresariais pelo Poder Judiciário destina-se a uma reinterpretação pelo magistrado, representante do Estado ao exercer a função jurisdicional, a fim de buscar um reequilíbrio econômico nesse conjunto de obrigações. Entretanto, alguns afirmam que o art.421-A não simboliza uma grande revolução se comparada a sistemática anterior do código civil. Por todos: (TARTUCE, 2020, s/p) e (SCHREIBER, 2020, s/p).

Se a lei determina que o magistrado faça uma revisão limitada dos contratos empresariais, pode-se estar cometendo uma omissão pelo Estado-Juiz, porque nada impede que uma relação contratual tenha de ser completamente revista ou anulada em razão de um vício de legalidade, por exemplo, ou em razão de uma excepcionalidade (caso fortuito ou força maior) como é o presente caso da pandemia da Covid-19, um elemento imprevisível e que terá impacto

direto na consecução do contrato. Ainda que parte da doutrina reconheça que essa revisão só pudesse ser observada nos contratos que versassem sobre obrigações de fazer (SIMÃO, 2020, s/p).

Quanto ao critério da excepcionalidade, deve-se tomar cuidado para que essas posições negacionistas da intervenção estatal no âmbito contratual, possam configurar como um incentivo à violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art.5º, XXXV da CRFB/88).

Conforme foi destacado anteriormente se algumas posições do poder judiciário podem dar sinais ao mercado, a lei também pode fazê-lo. Caso os magistrados comecem a levar o mandamento do art.421-A, III do CC/02 em sua literalidade, pode-se levar a uma sinalização de que os contratos não poderão ser revistos ou reinterpretados, o que pode incentivar um aumento de práticas abusivas por detentores de posições dominantes e mais uma vez, a uma concentração maior de capital nas mãos de poucos agentes econômicos.

Não é razoável em um cenário de pandemia, cujo principal efeito é a instabilidade, cogitar-se a aplicação de regras jurídicas que impeçam ou limitem uma reestruturação de relações empresariais materializadas em um contrato, ou que presumam uma paridade e simetria, em sentido amplo, a relações empresariais, único e exclusivamente, por sua natureza, sem levar em consideração o porte econômico das partes envolvidas.

A manutenção de um ambiente razoavelmente equilibrado para o exercício da atividade negocial, dentro da iniciativa privada, é fundamental para saúde econômica do país. Entretanto, o direito comercial não pode ser mais apenas um balizador dos interesses do empresário ou ser um mero homologador de práticas de mercado, sendo alheio aos elementos que o circundam, em um sistema econômico que necessita de mudanças, em virtude de seu esgotamento representado pelas mazelas sociais como a desigualdade (SALOMÃO FILHO, 2015, p.7/8). Primando-se por uma visão crítica do direito comercial e uma vertente interpretativa que rompa com o positivismo tradicional que só beneficia as estruturas de poder. (SALOMÃO FILHO, 2012, p.7).

CONCLUSÃO

Conclui-se que o poder econômico sempre foi um protagonista diante das mudanças perpetradas pelo Estado ao longo dos séculos. O capitalismo, como instituidor de uma civilização (COMPARATO, 2011, s/p), formatou a forma pela qual os institutos que o deveria regular, em um claro sinal de submissão.

O direito como forma de controle social, deve se desdobrar em buscar entender o sentido dos interesses dos agentes econômicos dentro de determinadas situações e não apenas compensar os vulneráveis em uma relação jurídica e economicamente desproporcional. Mais um claro sinal de submissão.

A pandemia da Covid-19 simbolizou uma quebra na ordem de normalidade do mercado, elevando sensivelmente a instabilidade das relações econômicas e abrindo um cenário para a preservação de capital e não de operações ousadas. Por essa razão, o direito deve auxiliar as empresas em reestruturar suas relações e proteger os agentes mais vulneráveis para que não haja uma disfunção dos mercados ou quebras que possam levar a futuras concentrações.

O art.421-A do CC/02, incluído pela 13.874/19 (lei da liberdade econômica), trouxe mandamentos de ampliação da liberdade de mercado, proporcionando uma menor intervenção do Estado no domínio dos contratos empresariais. Porém, as presunções que a lei determina de paridade e simetria parecem não levar em consideração a realidade econômica em que o país passa. O mesmo ocorre com as regras que tentam dificultar as revisões de contratos, que necessitam de uma atenção especial nesse momento em razão da pandemia configurar-se como um espectro imprevisível a produzir efeitos sobre essas relações.

Por fim, em um cenário crítico de incertezas dentro do sistema de mercado, é necessária uma intervenção jurídica maior sobre as bases que dão suporte à atividade econômica. A resposta não é afastar a presença do Estado regulador da atividade empresarial, mas sim aceitá-lo como um mecanismo que enfrente privilégios e desconstitua arbítrios nos contratos mercantis, até porque, em um cenário de desequilíbrio do sistema capitalista monopolista em que vivemos, as estruturas não se direcionarão a detê-los ou tampouco trará a solução. O discurso de ampliação da liberdade é apenas um reflexo da perpetuação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 13.874/19. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.874-de-20-de-setembro-de-2019>
217365826#:~:text=Institui%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos,10.522%2C%20de%2019%20de%20julho. Acesso em: 20 ago.2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Capitalismo financeiro-rentista. **Estud. av.**, São Paulo, v. 32, n. 92, p. 17-29, Apr. 2018. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142018000100017&lng=en&nrm=iso>. Access on 29 June 2020. <https://doi.org/10.5935/0103-4014.20180003>.

CARCANHOLO, Reinaldo A. A atual crise do capitalismo. **Crítica marxista** .2009. Vol.29. p.49-55.

COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo e Poder Econômico. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Número Esp. em Memória do Prof. Washington Peluso. p.167 - 195, Belo Horizonte, 2013. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2013vWAp167

_____. Capitalismo: civilização e poder. **Estud. av.** São Paulo, v. 25, n. 72, p. 251-276, Aug. 2011. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142011000200020&lng=en&nrm=iso>. Access on 22 June 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142011000200020>.

_____. Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais**. vol. 732/1996 | p. 38 - 46 | Out / 1996. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial | vol. 2 | p. 69 - 80 | Dez / 2010 DTR\1996\453.

_____. A cessão de controle acionário é negócio mercantil? In: **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Ed. Forense: São Paulo, 1981.

COELHO, Fábio Ulhoa. A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP | v. 16| n. 7 | p. 291-304| jan./abr. 2017.

_____. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v.1. Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2016.

FORGIONI, Paula Andrea. **Os fundamentos do antitruste**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado.** 3ªed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

_____. A interpretação dos negócios empresariais no novo código civil brasileiro. **Revista de Direito Mercantil – Industrial, econômico e financeiro.** Vol.130/2003. p.8-38. São Paulo. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/341598/mod_resource/content/1/Forgioni%2C%20Paula.%20A%20interpretac%CC%A7a%CC%83o%20dos%20negoc%CC%81cios%20empresariais.pdf. Acesso em: 20 ago.2020.

_____. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais.** Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2009.

_____. **Direito concorrencial, valoração de sociedades e o novo Código Comercial.** São Paulo, *In:* canal do contencioso estratégico, 18 de mar.2019. Entrevista dada a Rodrigo Bella Martinez. disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b_YlHaQ4aXw>. Acesso em 02 de ago 2020.

HOBBSAWM, Eric. **The fall of liberalism.** *In:* The age of extremes. Abacus Books: London, 1994.

MARQUES, Cláudia Lima. **A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado - Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v.90, n.788, p. 11-56, jun. 2001. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37124>. Acesso em: 18 ago. 2020.

NEVES, Daniela Nascimento; SELLMANN, Milena Zampieri. **A Tributação Municipal sobre serviços e o Franchising.** IV SEMIDI. Centro Universitário Salesiano de São Paulo: Lorena/SP, 2016.

NUNES, António José Avelãs. **Introdução à Economia Política, uma**. Quartier Latin: São Paulo, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito? **Revista dos Tribunais**. vol. 926/2012 | p. 533 - 547 | Dez / 2012 DTR\2012\451077.

_____. **Teoria crítico-estruturalista do direito comercial**. 1ª.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. Acesso a medicamentos: regulação e desenvolvimento
In: **PPGD Unimar**, 22 jun.2020. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=lloPsT-lvP8>>. Acesso em 24 ago.2020.

SARTORELLI, Alberto José Colosso. A conjuração dos mortos: Jacques-Louis David, artista do porvir. **ARS (São Paulo)**, São Paulo , v. 18, n. 38, p. 241-265, Apr. 2020 .Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167853202020000100241&lng=en&nrm=iso>. access on 18 June 2020. Epub Apr 27, 2020. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2178-0447.ars.2020.161952>.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 2020.

SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. **Teoria do Estado Moderno e Contemporâneo: fundamentos do Direito Público e do Direito Constitucional**. 1ªed. Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica: Campo Grande, 2018.

SIMÃO, José Fernando. “O contrato nos tempos da covid-19”. Esqueçam a força maior e pensem na base do negócio. **Migalhas**. 03 de abr.2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/323599/o-contrato-nos-tempos-da-covid-19---esquecam-a-forca-maior-e-pensem-na-base-do-negocio>

RAMOS, André Luiz Santacruz. **Manual de Direito Empresarial: Volume único**. 2ª ed. Grupo GEN: São Paulo, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. Grupo GEN. 10^a ed. Grupo GEN: São Paulo, 2020.